



Processo nº: 10746.200916/99-48
Recurso nº: 115.612
Acórdão nº: 202-13.849

422

Recorrente: DRF EM PALMAS - TO
Interessada: Palmeiras Diesel Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. Os Conselhos de Contribuinte não têm competência para julgar retificações de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, realizadas pela autoridade preparadora.
Recurso de ofício ao qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRF EM PALMAS - TO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por versar sobre matéria estranha à competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Eduardo da Rocha Schmidt]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



Processo nº: 10746.200916/99-48

Recurso nº: 115.612

Acórdão nº: 202-13.849

Recorrente: DRF EM PALMAS - TO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Percebo, agora, após um melhor exame dos autos, que este Segundo Conselho de Contribuintes não possui competência para conhecer do Recurso de Ofício em análise.

Com efeito, versam os autos sobre pedido de retificação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apresentado pela Interessada e acolhido pela Delegacia da Receita Federal em Palmas, Tocantins.

A competência do Segundo Conselho de Contribuintes se encontra definida pelo artigo 8º da Portaria nº 55/98, do Ministro da Fazenda, que assim dispõe:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III – contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP), para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;

IV – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II – restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas nos incisos de I a IV; e



424

Processo nº: 10746.200916/99-48
Recurso nº: 115.612
Acórdão nº: 202-13.849

III – reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Não se inclui a matéria, também, naquelas de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, como se percebe do artigo 9º da Portaria Ministerial acima referida:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente:

I – imposto sobre a importação e a exportação;

II – imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;

III – apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV – contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

V – classificação tarifária de mercadoria estrangeira;

VI – isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;

VII – vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

VIII – omissão, incorreção, falta de manifestação ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

IX – infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;

X – trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XI – remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XII – valor aduaneiro;

XIII – bagagem;

XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);

XV – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR);

XVI – IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;



Processo nº: 10746.200916/99-48
Recurso nº: 115.612
Acórdão nº: 202-13.849

425

XVII – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I – restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo;

II – reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.”

Não se trata, igualmente, de questão inclusa na competência do Primeiro Conselho de Contribuintes (artigo 7º da Portaria Ministerial nº 55/98):

“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

- a) os relativos à tributação da pessoa jurídica;*
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*
- c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e*
- d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

II – às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:



Processo nº: 10746.200916/99-48
Recurso nº: 115.612
Acórdão nº: 202-13.849

426

I – retificação de declaração de rendimentos;

II – restituição ou compensação;

III – reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Note-se, por oportuno, que a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgar “retificação de declaração de rendimentos” refere-se, exclusivamente, àquelas hipóteses em que a questão seja trazida em recurso voluntário, apenas, e não quando sejam objeto de recurso de ofício, como no caso.

Por todo o exposto, não conheço do Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT